



# GOVERNO MUNICIPAL

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

## DECISAO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRÔNICO 011/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 112/2021

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021, o qual possui o seguinte objeto: “Contratação de empresa operadora de cartões magnéticos via web ou sistema informatizado via web, para a intermediação, implantação, operação e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva (mecânica especializada, elétrica, arrefecimento, refrigeração, funilaria, lanternagem, vidraçaria, carroceria, tapeçaria, instalação e manutenção de acessórios, serviços especializados em motocicletas, serviços especializados em veículos transformados, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, troca de fluidos, filtros, retificas, bombas injetoras em geral, guinchos, ca-potaria, acessórios, revisões eletrônicas, regulagens eletrônicas e pintura em geral), bem como o fornecimento de peças e acessórios para manutenção dos veículos e máquinas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados na cidade de Santo Antônio do Leste e Estado de Mato Grosso para atender as demandas das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito, apresentado pela empresa CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, tempestivamente, em que pretende a impugnança a revisão dos termos editalícios.

### I. DA ADMISSILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto nº 10.024/19, que instituiu o pregão eletrônico, disciplinou o prazo de impugnação em seu artigo Art. 24. *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.*

### II. DO PEDIDO DAS RECORRENTE

a) Que seja excluído a exigência de escritório com funcionários instalado no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

[www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br](http://www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

b) Que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o gerenciamento das manutenções;

### III. DA ANÁLISE DOS FATOS:

Ressoa da presente impugnação ofertada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, doravante denominada impugnante, que o presente processo licitatório encontra-se maculado de ilegalidade acerca da necessidade contida no item 3.5 do Termo de Referência, onde determina que a contratada deverá ter escritório no estado.

Alega a impugnante que a exigência contida no edital é excessiva, requerendo um custo adicional às licitantes, bem como que a manutenção e assessorias eventuais que se façam necessárias, podendo ser realizadas, inclusive remotamente.

Ademais, ressaltam a ausência de justo motivo para a exigência supracitada, vindo a favorecer as empresas locais no certame, sendo que tal exigência é ilegal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Pois bem, analisando o Acórdão nº 1176/2021 – TCU – Plenário, se vê que o Tribunal de Contas da União adota o entendimento de que ausente justificativas devidas, a exigência de instalação de escritório na sede do Município ou próximo restringe o caráter competitivo do certame, devendo ser retirada a exigência supracitada, senão vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)**

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

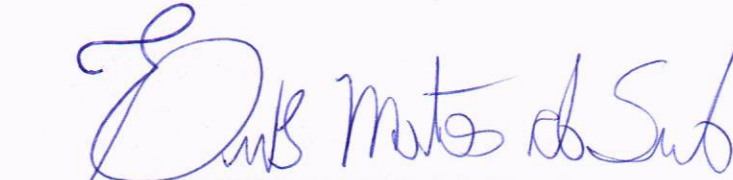
9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017.

Outra alegação da empresa seria que o certame estaria impedindo a participação de empresas que não adotem cartões magnéticos como o meio para o controle e gerenciamento das frotas. Todavia, a empresa inobservou que a previsão no instrumento convocatório faculta às empresas a apresentação de cartão magnético ou sistema informatizado. O que nos demonstra um equívoco por parte da impugnante, não devendo ser analisado as razões apresentadas por esta, uma vez que fora em decorrência de um equívoco da impugnante e não uma ilegalidade do instrumento convocatório.

#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO PARCIALMENTE**, devendo, ser retirada somente a cláusula 3.5 do edital e reaberto a contagem de prazo inicial para abertura das propostas.

Santo Antônio do Leste-MT, 15 de dezembro de 2021

  
ERIKS MATOS DA SILVA  
PREGOEIRO